LEI Nº 1.161

De 12 de janeiro de 2004

Dispõe sobre autorização ao Executivo para celebrar convênio de assistência à saúde, com entidades filantrópicas ou associações civis sem fins lucrativos, cujo estatuto social permita desenvolver atividades em parceria com órgãos públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde, com entidades filantrópicas ou associações civis sem fins lucrativos, na forma do parágrafo 1°, do artigo 199, da Constituição Federal, cujo estatuto social permita desenvolver atividades em parceria com órgãos públicos para promoção e proteção à saúde do indivíduo, da família e da comunidade, com interesse de participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde do Município de Pradópolis.

Art. 2° Para efeito de celebração de convênio, a Administração municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, publicará edital de convocação pública de entidades filantrópicas ou associações civis sem fins lucrativos, com vistas a selecionar e habilitar as

interessadas em participar dos programas de saúde do indivíduo, da família e da comunidade.

§ 1° A entidade ou associação civil conveniada receberá, mensalmente, do Fundo Municipal de Saúde, a importância referente aos custos operacionais dos serviços ajustados e efetivamente prestados, devidamente acrescidos das obrigações trabalhistas e previdenciárias, incidentes sobre a remuneração dos membros da equipe de saúde da família.

§ 2° As entidades filantrópicas ou associações civis interessadas na convocação, de que trata este artigo, deverão entregar, na Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, a seguinte documentação:

a) Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) certidões negativas de débito para com o Sistema de Seguridade Social (INSS), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, conforme o caso, certidões negativas de tributo e contribuições federais, expedidos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

d) declaração dos sócios e/ou diretores de que não ocupam cargo ou função de chefia ou assessoria, em órgão público vinculado ao SUS;

e) indicação da disponibilidade de serviços ofertados ao SUS;

f) certificado vigente de filantropia concedido pelo CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), no caso de entidade filantrópica sem fins lucrativos.

Art. 3° O convênio poderá ser celebrado pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, na forma da

minuta anexa à presente lei, com as entidades filantrópicas ou associações civis consideradas habilitadas, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação, com preferência às entidades filantrópicas e às associações civis sem fins lucrativos, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 199, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, na rubrica do Fundo Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.058, de 13 de setembro de 2.000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,
em 12 de janeiro de 2004

LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

ADINILSON GOMES
Encarregado do Setor de Pessoal